



DA ATUAÇÃO DO NEDDIJ NA COBRANÇA DE ALIMENTOS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO

Laís Guimarães Buzolin – (discente UEL / apresentador)

Maria Victória Castilho – (discente UEL / apresentador)

Claudete Carvalho Canezin – (docente UEL e coordenadora do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDIJ)

Área Temática: Direitos humanos e Justiça

Número de Cadastro do Projeto/Programa (UEL): 1420

1 INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização

O Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDIJ – é um projeto de extensão vinculado ao Programa Universidade sem Fronteiras (USF), da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), com recursos do Fundo Paraná e em parceria com a Universidade Estadual de Londrina, por meio da PROEX – Pró Reitoria de Extensão.

O projeto visa ao atendimento de casos em que se verifique que a criança ou adolescente esteja em situação de risco, risco esse que pode se caracterizar por violência física, abusos sexuais e psicológicos, abandono material ou afetivo, negativa de direitos fundamentais, entre outros, seja por negligência dos responsáveis ou por omissão do Poder Público.

Caracterizada a vulnerabilidade, o núcleo atua em defesa dos direitos da criança e do adolescente, garantindo-lhes amparo judicial e extrajudicial, bem como tratamento psicológico clínico e encaminhamento para os serviços especializados.

a. Atividades realizadas

Atualmente o NEDDIJ atua em processos de regulamentação de guarda e responsabilidade, regulamentação de visitas, adoção, destituição do poder familiar, alimentos, cobrança de alimentos por meio do cumprimento de sentença e execução, investigação de paternidade, busca e apreensão de menores, medidas de proteção em favor da criança e do adolescente, entre outras demandas que se façam necessárias à tutela dos interesses do menor. Ainda, atua em defesa dos interesses de adolescentes

em conflito com lei, em ações de apuração de atos infracionais e execução de medidas socioeducativas em meio aberto.

A partir de 2013, o núcleo passou a ingressar com mandados de segurança objetivando a concessão de vaga em creche para crianças privadas do direito à educação infantil, em decorrência da negativa do município em fornecer vaga em instituição de ensino.

A demanda se estendeu até o ano de 2016, totalizando o ingresso de 848 ações, com estimativa de que 1.500 crianças foram atendidas e estão atualmente matriculadas em instituição de ensino.

Diante do crescimento exponencial das ações o Município de Londrina ajustou a política de oferta de vagas a fim de atender um número maior de crianças e conter as judicializações: foi criada uma Central de Vagas para atender essas demandas, desta forma, a atuação do núcleo atingiu seu objetivo.

Objetivando o amparo integral e efetivo do público atendido, o núcleo realiza atendimentos psicológicos com os menores e seus familiares, como forma tratar os danos causados pelo conflito que motivou a intervenção jurídica.

O núcleo também realiza atendimento à população, fornecendo orientações e realizando atividades em locais públicos com a finalidade de difundir informações acerca de temas relativos à proteção integral do menor. **Ressalta-se que o NEDDIJ é um local de ensino, estudo e pesquisa para estudantes e profissionais da área do Direito e da Psicologia.**

Desde o ano de 2006, **foram** atendidas aproximadamente 7.000 crianças, totalizando a quantia de 23.269 de atividades realizadas nestes 11 anos, conforme se denota dos dados quantitativos elencados na tabela abaixo:

	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAL
ATENDIMENTOS AO PÚBLICO	140	176	183	200	180	602	682	1.029	705	1.340	1.952	7.189
PETIÇÕES DIVERSAS	75	87	99	105	153	621	927	1.568	1.405	1.835	2.746	9.621
EVENTOS/PALESTRAS	6	6	7	10	7	14	7	23	13	19	6	118
AÇÕES AJUIZADAS	15	19	22	45	55	86	88	250	224	642	1.248	2.694
REUNIÕES/ DISCUSSÕES DE CASOS	30	35	54	70	62	153	152	216	223	301	174	1.470
AUDIÊNCIAS	15	22	32	40	33	55	93	143	165	184	620	1.402
ATENDIMENTOS PSICOLÓGICOS	0	0	0	0	0	132	93	157	136	148	109	775

Pela análise desses dados, observa-se a intensa necessidade de amparo jurídico da população londrinense hipossuficiente, em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, que são submetidos às mais diversas situações de desamparo, violência e negligência.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Dos alimentos

Tendo em vista que o NEDDIJ (Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude) presta Assistência Judiciária Gratuita para casos que envolvam menores em situação de risco, como já abordado em tópico anterior, totalmente cabíveis são as Ações de Alimentos, considerando que a prestação alimentícia tem a função de garantir o mínimo de subsistência e bem estar do menor em favor do qual é instaurada a demanda.

O pagamento de alimentos surge para proporcionar os recursos necessários de quem não pode provê-las por si só, como uma prestação que visa servir às necessidades vitais, garantindo tanto a dignidade como os laços familiares.

O Código de Processo Civil prevê duas espécies de alimentos: os provisórios e os definitivos. Os primeiros decorrem de tutela de urgência concedida em sede de liminar pelo Magistrado, desde que presentes os requisitos da urgência e da probabilidade de direito, que nos casos em que envolvem alimentos legítimos estão sempre presentes, dado o vínculo familiar e o caráter alimentar inerente à obrigação; já os segundos são aqueles fixados em sentença, decisão final do juízo. Ambos são passíveis de cobrança, mediante procedimento de cumprimento de sentença, a ser abordado no tópico subsequente.

Considerando que o quantum alimentar possui certa margem de disponibilidade do direito, podendo ser acordado o valor a ser pago por aqueles que os deve prestar, diversas são as vezes em que se estipula o valor da pensão alimentícia em acordos extrajudiciais, a serem realizados fora do Judiciário ou em audiência de conciliação ou mediação feita por câmaras privadas. Nesses casos, cabe a Execução de alimentos, com um rito específico, dado ao caráter extrajudicial do título, tal procedimento e suas especificidades será abordado no tópico 2.2 da presente exposição.

Prevê o art. 693, do Código de Processo Civil, que ações envolvendo direitos de menores e especificamente a de alimentos terão seu procedimento regulado por lei específica, tendo influência também do referido Código, no que couber. Para tanto, a Lei específica à qual se refere o dispositivo supramencionado perfaz sobre a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, popularmente conhecida como “Lei de alimentos”, que em seus 29 artigos dispõe sobre o procedimento desta Ação em específico, o que reafirma a necessidade de se lidar com a questão sempre como um rito especial, dado a importância para o bem estar e sobrevivência do menor.

A referência para a fixação do valor do pensionamento alimentício atualmente utilizado e aceito pelos Tribunais é o valor do salário mínimo vigente. Muito se discutiu sobre a licitude de tomar como base tal valor; todavia o STF já se pronunciou a respeito (Súmula nº 490) e a doutrina majoritária vê como uma forma de simplificar o cálculo de possíveis débitos a serem cobrados. No entendimento de Humberto Teodoro Júnior, a fixação dos alimentos sobre valor do salários mínimo “guarda relação ao caráter alimentar da condenação na espécie e simplifica-se o problema de correção monetária, diante da multiplicidade de índices existentes no mercado” (p. 143, 2017).

Por derradeiro, resta evidente a necessidade de se fixar os valores de verbas

alimentares, considerando que trará mais segurança jurídica para o menor envolvido e seu responsável legal, que poderá recorrer aos meios cabíveis, caso a prestação material não seja devidamente cumprida por aqueles que o devem fazê-la.

a. Da execução de alimentos com o advento do NCPC

Até a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a execução de alimentos era regulada pelos artigos 732 a 735 do CPC/73 e pelos artigos 16 a 19 da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos). Tais dispositivos previam a instauração de um processo autônomo para a execução tanto de título judicial quanto de título extrajudicial, impondo a necessidade da criação de uma nova demanda para solucionar o inadimplemento da obrigação alimentar.

A este respeito, Maria Berenice Dias e Roberta Vieira Larratêa, no artigo “O Cumprimento da Sentença e a Execução De Alimentos”, posicionam-se no sentido de que a execução, tal como ocorria na vigência do Código anterior, tornava questionável a própria eficácia da prestação para aquele que possui o título ao exigir que novamente se instaurasse um processo objetivando o adimplemento da obrigação contraída (2010, p.1).

Quando a execução se dava nos moldes citados acima, o credor possuía como alternativas executórias a prisão do devedor e a expropriação. A legislação não previa qualquer preferência ao método a ser utilizado e a limitação da execução pelo rito da prisão apenas às três últimas parcelas vincendas deu-se em sede jurisprudencial, através da súmula 309 do STJ. Para as demais parcelas, o rito a ser utilizado deveria ser o da penhora.

Com a instauração do Novo Código de Processo Civil, por meio da Lei 11.232/05, a criação de um processo autônomo para a execução restringiu-se aos títulos executivos extrajudiciais, entretanto, o Capítulo V do Título II do Livro II, do Código anterior, que trata “Da Execução de Prestação Alimentícia” não foi expressamente revogado ou alterado. Ademais, os artigos do Novo Código que regem o cumprimento de sentença não fazem qualquer menção à obrigação alimentar, o que acabou por gerar grande polêmica entre os doutrinadores.

Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro não permita a revogação de maneira tácita, alguns juristas entendem que é legítima a aplicação das regras implantadas pelo Novo Código, como é o entendimento de Maria Berenice Dias (2007, p.5):

A omissão não encontra explicação plausível e não deve ser interpretada como intenção de afastar o procedimento mais célere e eficaz logo da obrigação alimentar, cujo bem tutelado é exatamente a vida. Finalmente, cabe lembrar que a nova sistemática não traz prejuízo algum ao devedor de alimentos, pois a defesa pode ser deduzida, com amplitude, por meio da impugnação (CPC, art. 475-L), que corresponde aos embargos que existiam na legislação revogada (CPC, art. 741).

Diante do exposto, resta evidente que as mudanças trazidas pela nova legislação processual conferem maior celeridade e eficácia no que tange a cobrança da pensão alimentícia, independentemente de sua natureza, mostrando-se, assim, uma importante conquista para garantir a efetivação dos direitos da infância e juventude.

b. Da cobrança de alimentos por cumprimento de sentença.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro duas são as formas pelos quais será realizada a coação para o adimplemento do débito alimentar fixada em título executivo judicial: Pelo cumprimento de sentença com o rito especial da prisão civil (CPC 528 e 911) ou pelo cumprimento de sentença comum de pagar quantia certa (CPC 528 § 8º e 530), a ser realizada pelo rito da penhor, bem como pode pleitear o desconto na folha de pagamento do devedor (CPC 529 e 912).

O procedimento do cumprimento de sentença está previsto no art. 528, do Código de Processo Civil. O rito da prisão civil foi criado pelo legislador especialmente para as verbas alimentares legítimas, ou seja, que decorrem do vínculo familiar, vez que possuem caráter alimentar, sendo necessária a urgência de coerção mais efetiva.

Já o rito da penhora é realizado nos moldes do cumprimento de sentença sobre obrigação de pagar quantia certa, sendo um procedimento complexo e mais demorado, não satisfazendo, por vezes, a urgência e necessidade inerentes aos alimentos.

Considerando que o núcleo atua em situações de urgência e risco, prudente é se instaurar, desse modo, a cobrança pelo rito da prisão civil. Somente neste ano, de janeiro até o mês de outubro, 91 requerimentos de cumprimento de sentença foram ajuizados, como consta da tabela abaixo colacionada:

CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA AJUIZADOS DE JANEIRO/2017 A OUTUBRO/2017

VARA	NÚMERO DE AÇÕES
1ª Vara de Família e Sucessões de Londrina	38
2ª Vara de Família e Sucessões de Londrina	18
3ª Vara de Família e Sucessões de Londrina	35
TOTAL	91

O que se vê é a grande demanda dada pelo conseqüente inadimplemento das prestações alimentícias após a sua fixação pelo juízo.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), o procedimento se tornou mais célere e eficiente, vez que no Código anterior era necessária a instauração de ação autônoma (nova ação) para que a cobrança fosse realizada. Já no NCPC, a cobrança se tornou sequência de fase processual, sendo necessária apenas o requerimento do cumprimento da sentença, seguido da intimação do Executado no próprio procedimento originalmente instaurado pelo credor (ação que fixou alimentos), para que se tenha início à cobrança dos valores devidos.

Como prevê o art. 528, *caput*, do CPC/2015, o Executado “será intimado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo”. Tal procedimento traz a necessidade de intimação pessoal, dado ao sistema de coação diferenciado e específico que traz a cobrança de alimentos: A prisão civil. Nas palavras de Humberto Teodoro Júnior (2017, p. 133):

A exigência dessa cautela prende-se, não só às eventuais justificativas de impossibilidade de pagamento, que só o próprio devedor está em condições de esclarecê-las, como também à grave sanção da prisão civil a que se acha sujeito, caso não resgate o débito nem apresente razões legítimas para a falta,

dentro do prazo legal.

Após a realização da intimação e ante o silêncio do Executado, será expedido o devido mandado de prisão, encaminhado à Oficial de Justiça e órgão competente da polícia militar, que realizará a escolta. No entanto, considerando que a prisão civil é meio de coação e não de punição, deverá o preso ficar detido em cela separada daquela destinada aos presos comuns (art. 528, § 4º) e também poderá ficar preso, por no máximo, 03 (três) meses, adimplindo ou não o débito alimentar. No caso de inadimplimento e o com o fim do prazo da prisão, este rito será cessado e então ocorrerá a convalidação para o rito da penhora dos bens do Executado. Além da prisão, pode o Magistrado, de ofício, protestar o pronunciamento judicial em cartório.

Como já mencionado, podem também as parcelas alimentares serem cobradas mediante desconto direto em folha de pagamento do Executado. Nesse sentido, dispõe Maria Berenice Dias:

Além das parcelas mensais pode ser abatido dos ganhos do alimentante, o débito executado, de forma parcelada, contanto que não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos (CPC 529 § 3º). Apesar de o salário ser impenhorável (CPC 833 IV), a restrição não existe em se tratando de dívida alimentar (CPC 833 § 2.º).

Assim, o que se vê é que o Ordenamento Pátrio possui os meios cabíveis para a coação ao pagamento da prestação alimentícia, dado seu inadimplimento por aquele que possuía o dever de fazê-lo. Para tanto, visando sempre ao cumprimento do Princípio do Melhor Interesse do menor, o NEDDIJ presta à comunidade atendimento que dispõe dos referidos procedimentos, garantindo segurança jurídica às partes envolvidas. Principalmente, assegura aos menores em situação de risco a chance de obter o que lhe é seu, por direito, para garantir seu bem-estar e pleno desenvolvimento.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Assim, Para a produção do presente trabalho, foi realizado levantamento bibliográfico de obras que tratam especificamente da execução e do cumprimento de sentença no que tange a obrigação de prestar alimentos e também a análise de obras a respeito da legislação civil processual como um todo. Além disso, foi realizada a análise dos dados quantitativos dos casos atendidos pelo NEDDIJ relacionamos ao tema e dos cumprimentos de sentença protocolados pelo núcleo no ano de 2017.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao Estado compete à ampla proteção da dignidade da pessoa humana, bem como a proteção à criança e ao adolescente, em razão de se encontrarem em um estado incompleto de desenvolvimento, sendo necessário especial respeito à sua condição de pessoa humana, visto que é um dever da família, sociedade e Estado resguardar o menor de qualquer ofensa ou ato atentatório à sua dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consagra no artigo 15 o princípio da dignidade quando reza que: *“A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”*.

Segundo Maria Berenice Dias, o Estatuto da Criança e do Adolescente é regido pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzi-los à maioridade de forma responsável, a fim de que possam gozar de forma plena de seus direitos fundamentais (DIAS, 2016).

Conforme o artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, outro princípio relevante é o da proteção integral à criança e adolescente, que nas palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo “não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”.

Atento aos direitos e condição especial desse segmento populacional, as atividades desenvolvidas pelo NEDDIJ são voltadas à concretização da legislação de proteção à criança e ao adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente exercem papel fundamental na regulamentação de normas que salvaguardam os direitos do menor, principalmente daqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade.

O NEDDIJ, como projeto de extensão da Universidade Estadual de Londrina (UEL), participa ativamente na comunidade londrinense, oferecendo atendimento jurídico e psicológico à população hipossuficiente, além de promover eventos de conscientização da população a respeito de seus direitos, bem como seus deveres no que tange ao direito da infância e juventude.

As ações de alimentos, bem como sua devida cobrança por meio do cumprimento de sentença e execução de alimentos vem para garantir aos menores em situação de risco a devida prestação jurisdicional, dando segurança jurídica à aqueles direitos que são seus por essência.

Portanto, desde 2006 o núcleo vem buscando intensamente a efetivação dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no ordenamento jurídico pátrio como um todo às crianças e aos adolescentes, sempre observando os princípios base que protegem a infância e juventude.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10.nov. 2017.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 de nov. 2017.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, DE 13 DE JULHO DE 2010**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm>. Acesso em: 10.nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Vol. III.** 50. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança de alimentos no novo CPC.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>> . Acesso em 20 de nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A execução dos alimentos frente às reformas do CPC.** Disponível em: <http://berenicedias.com.br/uploads/29__a_execu%E7%E3o_dos_alimentos_frente_%E0s_reformas_do_cpc.pdf> Acesso em 20 de nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. LARRATÉA, Roberta Vieira, **O Cumprimento da Sentença e a Execução De Alimentos.** Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/33_-_o_cumprimento_da_senten%E7a_e_a_execu%E7%E3o_de_alimentos.pdf> Acesso em: 20 de nov. 2017.

Agradecimentos: Fundação Araucária / SETI – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
--